



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	106380-2019
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIAO
GESTOR:	JOSE RENATO MARTINS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ROSEANE CARDOSO LIMA
RELATOR:	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	1434/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	5



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do(a) Sr.(a) ROSEANE CARDOSO LIMA, cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, classe/nível "A-01", lotada na SECRETARIA DE SAUDE, no município de PORTO ESPERIDIAO /MT.

2. Análise de Defesa

O processo em questão já foi objeto de quatro análises consecutivas por esta Secretaria de Controle Externo que apontou as seguintes irregularidades:

No **Relatório Técnico Preliminar** sugeriu-se o retorno dos autos à origem para o "envio ao TCE/MT do Concurso Público e/ou Processo Seletivo no qual a servidora foi admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde".

Posteriormente, **no último Relatório de Defesa**, constatou-se que:

"ANÁLISE DA DEFESA: Ressalta-se que a servidora Roseane Cardoso Lima, ingressou em 2003, então como foi antes de 2006, o caso dela é um caso de processo de certificação. Em pesquisa ao Sistema Control'P não foi localizado nenhum processo de certificação encaminhado pela prefeitura de Porto Esperidião. Com base na Resolução de Consulta 19/2013, as admissões anteriores a EC 51/2006, somente terão natureza permanente se houver o registro do TCE/MT dos processos de certificação.

IRREGULARIDADE APONTADA - A AUSÊNCIA DO ENVIO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA SRA. ROSEANE CARDOSO LIMA, EM AUTOS APARTADOS, PARA FINS DE REGISTRO DA REGULARIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PERMANENTE, CONFORME A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013".

RESPOSTA DO GESTOR:

O Gestor do Fundo de Previdência - PREVIORTO, manifestou nos autos, conforme documento externo n. 164805/2019, relatando que:

"(...) Em tempo observamos que este órgão nos diz no relatório, transcrevemos IRREGULARIDADE APONTADA - A AUSÊNCIA DO ENVIO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA SRA. ROSEANE CARDOSO LIMA, EM AUTOS APARTADOS, PARA FINS DE REGISTRO



DA REGULARIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PERMANENTE, CONFORME A RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 19/2013.

De forma que o PREVIPOORTO também necessita de uma resposta, quanto ao cumprimento da resolução 19/2013, em que o TCE, proporcionou a oportunidade de regulamentação, porém não foi aplicada pelos entes empregadores (gestores) no caso Prefeitura Municipal de Porto Esperidião.

Assim o PREVIPOORTO, não poderá ser penalizado por um ato que não é de sua competência, nem tampouco, oferecer uma resposta satisfatória a esta corte de contas, tendo em vista não haver documentos para tal esclarecimento."

ANÁLISE DA DEFESA:

Em que pese os fundamentos da defesa do Sr. Gestor do Fundo Municipal - PREVIPOORTO, vale ressaltar que o mesmo tem competência para a correta instrução processual. Contudo, o processo em questão foi instruído erroneamente com a ausência de comprovação do Vínculo por meio de PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO, o qual deveria ter sido demonstrado nos autos, por meio de protocolo enviado, em autos apartados ao TCE/MT.

Assim, sabendo da particularidade do caso dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, o Sr. Diretor do PREVIPOORTO tem o dever de instruir adequadamente o processo de aposentadoria, antes do envio dos autos para fins de Registro no TCE/MT. Entretanto, em reanálise dos autos, denota-se que o equívoco ocorreu na instrução do processo, pois, o Gestor do PREVIPOORTO encaminhou a Certidão para fins de aposentadoria, fls. 09 do documento externo n. 58334/2019, relatando a data da posse em **13/03/2010**, sendo que o campo "TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO ANTERIOR A POSSE" está em branco. Além disso, o referido documento atesta o tempo de serviço de 08 anos, 08 meses e 25 dias, menosprezando o tempo de serviço no Ente desde o ano de 2003, conforme relatado na Certidão de Vida Funcional de fls. 06 do mesmo documento externo.

Ademais, a Portaria n. 054/2018, publicada em **19/12/2018**, assinada pelo **Sr. José Renato Martins (Diretor Executivo do PREVIPOORTO)**, juntamente com o **Sr. Martins Dias de Oliveira (Prefeito Municipal)**, também relata que a servidora conta com o tempo de serviço de **08 anos, 08 meses e 25 dias**, bem como demonstra que a proporcionalidade dos proventos foram calculadas com base no período citado, o que é incompatível com os demais documentos apresentados, os quais comprovam que a servidora trabalha no Ente desde **10/10/2003, ou seja, antes da entrada em vigor da EC N. 51/2006, fato este norteador dos requisitos constitucionais a serem seguidos pelos respectivos Gestores, qual seja: ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PERMANENTE DO VINCULO FUNCIONAL, CONFORME A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013.**

Outrossim, Por meio do ofício n. 041/2019, documento externo n. 164805/2019, o Gestor do PREVIPOORTO, encaminhou documentos, referentes ao vínculo da servidora, porém tais documentos deveriam ter sido autuados em processo distinto para ser encaminhado ao TCE/MT, a fim de análise do processo de certificação pelo setor competente. Portanto, os documentos constantes no documento externo n. 164805/2019 devem ser autuados separadamente, quais sejam:

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO N. 193/2003, firmado entre o Ente e a Servidora, Sra. Roseane Cardoso Lima, regulando na cláusula terceira o prazo de 02 anos e 20 dias,



com início em 10/10/2003 e término para o dia 31/12/2003 ou até a realização do concurso:
PORTARIA N. 028/2004, nomeando a servidora para a função de Agente Comunitário de Saúde no PSF - Programa de Saúde da Família, a partir de 05/01/2004, com fulcro no art. 51 da Lei n. 018/2003 de 15/12/2003;
CERTIDÃO DO INSS DOS PERÍODOS TRABALHADOS NO ENTE (período de contribuição de 01/01/2004 a 12/03/2010, correspondente a 06 anos, 2 meses e 12 dias);
CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL (Atestado de Funcional)

Sendo assim, o equívoco demonstrado é exclusivamente na forma de instrução dos autos, motivo pelo qual os respectivos Gestores devem ser intimados para instruir corretamente o processo de aposentadoria com o envio do PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO, **em autos apartados**, para a comprovação do vínculo da servidora, nos termos da Resolução de Consulta n. 19/2013.

Ressalta-se, que o envio intempestivo do processo de certificação não impede o Registro do Ato Aposentatório, porém, a sua ausência ensejara a denegação de registro.

Desta forma, sugere-se, novamente o retorno do processo à origem para intimação dos respectivos Gestores, sendo:

1- O Gestor do PREVIORTO, José Renato Martins: *deverá instruir, devidamente o processo de aposentadoria com a demonstração de que houve a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo no TCE/MT), bem como seja retificada a planilha de cálculo de proventos proporcionais, considerando todo o tempo de serviço prestado ao município desde a data da contratação temporária (10/10/2003) e conseqüentemente seja retificada a Portaria n. 054/2018 para constar o período correto do tempo de serviço;*

2- O Sr. PREFEITO MUNICIPAL, Martins Dias de Oliveira: *deverá protocolar no TCE/MT o processo de certificação, em autos apartados (processo distinto) para ser analisado pelo setor competente, Secex de Pessoal. Posteriormente deverá informar o número do protocolo do processo de certificação neste processo de aposentadoria, bem como ao Gestor do PREVIORTO.*

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE

1) ATO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL - PREVIORTO

O Gestor do PREVIORTO, Sr. José Renato Martins, *deverá instruir, devidamente o processo de aposentadoria com a demonstração de que houve a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo de certificação no TCE/MT), bem como deve retificar a Certidão para fins de aposentadoria constando o período de tempo anterior, a planilha de cálculo de proventos proporcionais (considerando todo o tempo de serviço prestado ao município desde a data da contratação temporária - 10/10/2003) e conseqüentemente seja retificada a Portaria n. 054/2018 para constar o período correto do tempo de serviço. LB15.*

Dispositivo Normativo:

1.1) O Gestor do PREVIORTO, *deverá instruir devidamente o processo de aposentadoria com a demonstração*



de que houve a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo de certificação no TCE/MT), bem como retificar os demais atos do processo (planilha de cálculo de proventos proporcionais, Certidão para fins de Aposentadoria e Portaria n. 54/2018) considerando todo o tempo de serviço prestado ao município desde a data da contratação temporária em 10/10/2003. - **LB15**

2) ATO DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Seja oficiado o Sr. PREFEITO MUNICIPAL, Martins Dias de Oliveira, para protocolar no TCE/MT o processo de certificação, **em autos apartados (processo distinto)** para ser analisado pelo setor competente, Secex de Pessoal. Posteriormente deverá informar o número do protocolo do processo de certificação neste processo de aposentadoria, bem como ao Gestor do PREVIPOORTO. **LB15**.

Dispositivo Normativo:

2.1) *Seja oficiado o Sr. PREFEITO MUNICIPAL, para protocolar no TCE/MT o processo de certificação, em autos apartados (processo distinto), nos moldes da Resolução de Consulta n. 19/2013. Posteriormente deverá informar o número do protocolo do processo de certificação neste processo de aposentadoria, bem como ao Gestor do PREVIPOORTO. - **LB15***

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - PREFEITO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Seja oficiado o Sr. PREFEITO MUNICIPAL, para protocolar no TCE/MT o processo de certificação, em autos apartados (processo distinto), nos moldes da Resolução de Consulta n. 19/2013. Posteriormente deverá informar o número do protocolo do processo de certificação neste processo de aposentadoria, bem como ao Gestor do PREVIPOORTO. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

JOSE RENATO MARTINS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *O Gestor do PREVIPOORTO, deverá instruir devidamente o processo de aposentadoria com a demonstração de que houve a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo de certificação no TCE/MT), bem como*



retificar os demais atos do processo (planilha de cálculo de proventos proporcionais, Certidão para fins de Aposentadoria e Portaria n. 54/2018) considerando todo o tempo de serviço prestado ao município desde a data da contratação temporária em 10/10/2003. - Tópico - 2. Análise de Defesa

Em Cuiabá-MT, 7 de Abril de 2021.

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA